



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000547/2008-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-005.057 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Recorrente JUSSARA CAVACO DA CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA. FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CALCULO. APURAÇÃO MENSAL. ÔNUS DA PROVA

O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).

Cabe ao contribuinte provar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, através de documentação hábil e idônea.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÃO.

Não se considera justificado o acréscimo patrimonial pela alegação de percepção de doação de valores pelo simples fato de a operação estar consignada na declaração do doador e do donatário, eis que a declaração de ajuste, por si só, não é meio suficiente de prova da transferência do numerário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 254/263, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo II/SP, de fls. 240/249, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 5/9, lavrado em 10/6/2008, relativo ao ano-calendário 2005, com ciência da RECORRENTE em 17/6/2008, conforme AR de fls. 182.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de R\$ 69.502,03, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com o Termo de Constatação de fls. 170/175, a fiscalização entendeu que houve dispêndios e aplicações de recursos em montante superior aos rendimentos declarados, em especial referente à aquisição do imóvel urbano situado na Rua Evaristo da Veiga nº 200, apto. nº 22, em Santos/SP, pelo valor de R\$ 145.000,00, mais honorários de corretagem no valor de R\$ 9.000,00 pagos em favor da Casa & Jardins Consultoria de Imóveis LTDA.

Com base nas informações constantes da Declaração de Ajuste Anual, naquelas disponibilizadas pela contribuinte e nas obtidas perante terceiros (vendedora do imóvel, empresa intermediária e 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos), a autoridade fiscal elaborou o “Demonstrativo Mensal da Variação Patrimonial” referente ao ano-calendário 2005 (fls. 153/160), fazendo as seguintes observações:

- o valor dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas declarados em DIRPF somaram R\$22.500,00, porém o somatório dos valores brutos constantes dos *holleryth* apresentados é de R\$22.000,00;
- a fiscalizada informou na DIRPF rendimentos isentos e não-tributáveis no valor de R\$135.000,00, porém não os comprovou mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

A autoridade fiscalizadora entendeu, assim, que não havia disponibilidade financeira para os pagamentos efetuados em dezembro/2005. Assim, colaciono abaixo apenas a parta da planilha referente ao período em que foi constatado o APD:

Processo nº 15983.000547/2008-21
Acórdão n.º 2201-005.057

S2-C2T1
Fl. 279

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	DEMONSTRATIVO MENSAL DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL	2005
---	---	-------------

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

CPF 070.003.298-31	NOME JUSSARA CAVACO DA CUNHA
-----------------------	---------------------------------

A) RECURSOS / ORIGENS

	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
1-RENDIMENTOS BRUTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS			
1.1- Recebidos de Pessoas Jurídicas (fls. 60-81)	1.687,60	1.687,60	3.375,20
1.2- Recebidos de Pessoas Físicas/Exterior (fls.)			
2-RENDIMENTOS OMITIDOS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO (fls.)			
3- RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS (fls.)			
4-ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS:			
4.1- Imóveis (fls.)			
4.2- Veículos (fls.)			
5- DIVÍDAS CONTRAÍDAS NO MÊS			
5.1- Empréstimos (obtidos e comprovados)			
5.2- Saldo bancário devedor em c/c no final do mês (fls. 63-65-66)	408,45	363,38	3,17
6- SALDOS BANCÁRIOS CREDORES EM C/C NO INÍCIO DO MÊS (fls. 61)	430,06		
7-RESGATES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS (fls.)			
8-SAQUES DE POUPANÇA (fls. 37)		2.000,00	
9- RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CONJUGE (fls.)			
10- DOAÇÕES/TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS RECEBIDAS (fls.)			
11- DINHEIRO EM CAIXA DECLARADO (fls.)			
12-DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA (fls.)			
13-OUTRAS ORIGENS			
14-SALDO DISPONÍVEL DO MÊS ANTERIOR	16.313,08	11.716,25	4.237,20
TOTAL DOS RECURSOS / ORIGENS	18.839,17	15.767,23	7.615,57

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	DEMONSTRATIVO MENSAL DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL	2005
---	---	-------------

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

CPF 070.003.298-31	NOME JUSSARA CAVACO DA CUNHA
-----------------------	---------------------------------

B) DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES

	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
1-DESCONTO SIMPLIFICADO DIRPF (fls. 117)	400,00	400,00	400,00
2-CARTÃO DE CRÉDITO (fls. 81-83)	649,83	423,83	513,74
3-SABESP (fls. 97-99)	21,46	22,38	28,62
4-CPFL (fls. 103-105)	125,79	148,58	163,75
5-TELEFONICA (fls. 54-56)	97,24	126,79	80,41
6- AQUISIÇÃO DE BENS/DIREITOS			
6.1- Imóveis (fls. 68-69)		5.000,00	140.000,00
6.2- Comissão paga a Casa & Jardins Cons. de Imóveis S/C Ltda. (fls. 90-106-110)		3.000,00	3.000,00
7- CUSTO REFORMA/CONSTRUÇÃO (fls.)			
8- SALDO BANCÁRIO CREDOR EM C/C NO FINAL DO MÊS (fls.)			
9-SALDO BANCÁRIO DEVEDOR EM C/C NO INÍCIO DO MÊS (fls. 63-65)		408,45	363,38
10-DEPÓSITOS POUPANÇA (fls. 37-38)	5.828,60	2.000,00	
11- DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTOS RURAIS (fls.)			
12- AMORTIZAÇÕES REF. A FINANCIAMENTO RURAL (fls.)			
13-OUTRAS APLICAÇÕES:			
TOTAL DOS DISPÊNDIOS / APLICAÇÕES	7.122,92	11.530,03	144.549,90

DIFERENÇA (ORIGENS - APLICAÇÕES)

	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
1- SALDO POSITIVO DISPONÍVEL PARA O MÊS SEGUINTE (A-B)	11.716,25	4.237,20	0,00
2- VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (B-A)	0,00	0,00	136.934,33

Durante a fiscalização, a RECORRENTE alegou que os recursos utilizados para o pagamento do imóvel foram provenientes de doação de R\$ 135.000,00 recebida de sua genitora, MARIA JOSÉ CAVACO DA CUNHA.

Contudo, a fiscalização não acatou estes rendimentos, sob os seguintes fundamentos: (i) não houve comprovação da efetiva transferência dos numerários, entre a doadora e a donatária; (ii) não houve apresentação do recolhimento do ITCMD incidente sobre

a doação; (iii) o único patrimônio declarado pela doadora era a disponibilidade em espécie de R\$ 165.000,00, assim, considerou bastante improvável que alguém guarde importância de tal vulto em espécie e ainda que seja o único bem que possua (fls. 165/169).

Da Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 185/190 em 14/7/2008. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em São Paulo II/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Inconformado com a autuação recebida em 17/06/2008 o contribuinte protocolou a defesa de fls. 160/200 em 14/07/2007 em que alega, conforme parcialmente transcrito:

A fiscalização considerou o acréscimo a descoberto apenas porque desprestigiou a doação recebida pela Impugnante de sua mãe, no importe de RS 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

Para fiscalização a Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) da mãe da Impugnante não é suficiente para comprovar a doação.

Por outro lado, "presumiu" a fiscalização que é "improvável" a manutenção de RS 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) em dinheiro em poder da Impugnante. '

Mera "presunção, contudo, não pode servir de prova para a autuação e penalidade, em total afronta aos princípios constitucionais e administrativos.

Não obstante esta ponderação, todas as questões fáticas relativas ao valor do negócio envolvendo o imóvel adquirido pela Impugnante, bem como envolvendo a inexatidão do valor declarado, serão desconsiderados nesta defesa justamente porque não tiveram repercussão na conclusão da fiscalização e, sobretudo, para lavratura do auto de infração.

Afirma que "O único ponto que será abordado nesta defesa será a validade da doação recebida pela Impugnante. "

Isto porque, uma vez considerado o recebimento do valor de RS 135.000,00, sob a epígrafe de rendimentos isentos e não tributados, não subsiste a acusação de "acrécimo patrimonial a descoberto ".

Nessa linha de raciocínio, deve ser destacado que a conduto da fiscalização e' totalmente contrária ao entendimento do Primeiro Conselho dos Contribuintes, sem embargo, e' óbvio, da absurda "presunção" fixada no Termo de Constatação, vale dizer, único meio de prova utilizado pela fiscalização.

Na esteira da jurisprudência do Primeiro Conselho dos Contribuintes a doação de pais para filhos padece de formalidades. Também na esteira dos precedentes do Conselho é

plenamente viável a doação pela mera tradição do bem doado, no particular o dinheiro, sobretudo porque não há forma específica prevista em lei, inteligência do artigo 104, inciso III do Código Civil.

Verifica-se, na linha dos precedentes ora indicados, que a doação de pais para filhos não requer outras formalidades.

Constando da declaração do doador e do donatário o ato é considerado perfeito e aperfeiçoado.

Este é justamente o caso dos autos, donde se deflui que a mãe da Impugnante consignou expressamente na sua declaração a doação de R\$ 135.000,00 e a Impugnante o seu respectivo recebimento.

O auto de infração, portanto, deve ser rejeitado no tocante à desconsideração da doação corretamente aperfeiçoada.

Por outro lado, a fiscalização não comprovou que a irregularidade da transação.

Até porque, mera presunção da fiscal não pode ser admitida como meio de prova, ante a ausência de amparo legal.

Por outro lado, prestigiada a doação o auto de infração cai por terra, justamente porque o valor recebido justifica plenamente o acréscimo patrimonial da Impugnante.

Transcreve Acórdãos do Conselho de Contribuintes para sustentar as suas alegações, de validade sobre acréscimo patrimonial mediante a doação. Requer que seja acolhida a impugnação para o fim de ser cancelado o auto de infração, sobretudo, pela ausência de prova acerca da invalidade da doação.

Da Decisão da DRJ

Quando do julgamento do caso, a DRJ em São Paulo II/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 240/249).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados ou comprovados, está sujeita a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de ilidir a presunção legal de omissão de rendimentos, invocada pela autoridade lançadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 25/9/2009, conforme AR de fls. 253, apresentou seu recurso voluntário de fls. 254/263 em 19/10/2009.

Em suas razões, reiterou os argumentos da impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Em síntese, defende a RECORRENTE que havia disponibilidade financeira para a aquisição do imóvel, ante a doação recebida de sua mãe no valor de R\$ 135.000,00, doação essa efetivamente declarada na DIRPF tanto da doadora (fl. 147) como da donatária (fl. 177). Desta forma, não poderia a fiscalização simplesmente desconsiderar a doação.

Pois bem, o lançamento foi realizado por Acréscimo Patrimonial a Descoberto, considerando os sinais exteriores de riqueza, a autoridade realizou o lançamento com base no art. 55, XIII, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

Art.55. São também tributáveis:

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

O entendimento firme deste CARF é no sentido de que o lançamento de imposto de renda com base na presunção de omissão de rendimentos, com base no acréscimo

patrimonial a descoberto, é possível quando a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1996*

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CALCULO APURAÇÃO MENSAL - ÔNUS DA PROVA O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).

Recurso negado.

(processo nº 11543.000484/2001-65; 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 14/05/2014)

Como dito, o lançamento foi efetuado com base na presunção de que houve omissão de rendimentos, caracterizada por dispêndios em volume superior à disponibilidade econômica da RECORRENTE.

No presente caso, a ausência de disponibilidade econômica se deu pela desconsideração da doação recebida de Maria José Cavaco da Cunha, no montante de R\$ 135.000,00.

É preciso esclarecer, primeiramente, que uma doação, para poder ser considerada como origem de recursos deve preencher alguns requisitos. Além de ser necessário seu registro nas declarações de rendimentos do doador e do donatário, é imprescindível que a transferência do numerário esteja cabalmente demonstrada, inclusive por representar valor significativo para ambas as partes.

Não obstante a doação constar na declaração da RECORRENTE, bem como na declaração da donatária, essa informação, isoladamente, não pode ser considerada como meio suficiente de prova.

A questão se resume, portanto, à comprovação de que a doadora efetivamente entregou o numerário à donatária. A falta de comprovação da transferência do recurso, na qualidade de doação, para que haja a indicação correta da entrada do recurso no fluxo financeiro, é fator determinante para a desconsideração dos mesmos.

Impende deixar assentado que a informalidade dos negócios entre parentes próximos não pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito, apenas, a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes (um empréstimo sem nota promissória, por exemplo), mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública, já que a relação entre fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei.

Logo, o grau de parentesco com o doador ou a forma convencionada entre as partes diz respeito somente às partes; não exime o contribuinte de apresentar a prova do recebimento do dinheiro, e não pode ser oposta à Fazenda Pública. Esse tem sido o entendimento deste Órgão, conforme ementas abaixo transcritas:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÃO. Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Valores declarados como dinheiro em espécie recebidos de doações de parentes, não se presta para comprovar incrementos negativos da situação patrimonial do contribuinte, salvo prova da transferência de numerário, coincidente em datas e valores. (2201002.716 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - 09 de dezembro de 2015)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÃO. A justificativa do acréscimo patrimonial, seja por doação ou qualquer outro meio, deve ser comprovada através de documento hábil e idônea. O fato de a doação estar consignada na declaração do doador e do donatário, não é meio suficiente de prova. (2201002.897 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - 17 de fevereiro de 2016)

Conforme exposto pela autoridade lançadora no Termo de Constatação, a operação de doação seria perfeitamente comprovada através da apresentação de extratos bancários da doadora e donatária, indicando transferência do montante, ou através da cópia do cheque referente a operação, ou ainda por meio de demonstração do recolhimento do ITCMD sobre a suposta operação (o que, inclusive, foi solicitado pela autoridade fiscal através do item 6 do Termo de Intimação de fl. 71).

Por outro lado, a afirmação prestada pela autoridade fiscal, de que a doadora informou unicamente como bens e direitos em sua declaração de ajuste a disponibilidade de dinheiro em espécie no montante de R\$ 165.000,00, não foi uma “presunção” significativa para o lançamento, como afirma o RECORRENTE, mas apenas um indício de que a operação efetivamente não ocorreu. O lançamento seguiria mesmo sem esta constatação feita pela autoridade fiscal.

Como exposto, em razão dos fatos apresentados, houve a necessidade de comprovação da efetiva transferência do numerário para a RECORRENTE, o que não foi feito no caso.

Portanto, ante a ausência de comprovação documental da efetiva doação dos recursos, entendo por negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 15983.000547/2008-21
Acórdão n.º **2201-005.057**

S2-C2T1
Fl. 285

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, conforme razões acima apresentadas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator